



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017547-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BEBIDA NA PORTA COMÉRCIO DE BEBIDAS – EIRELI e DANIEL DA SILVEIRA FRANCO, é agravado BOX DELIVERY DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75833 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2017547-48.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros)

Agravante: **BEBIDA NA PORTA COMÉRCIO DE BEBIDAS –
EIRELI E DANIEL DA SILVEIRA FRANCO**

Agravado: **BOX DELIVERY DESENVOLVIMENTO DE
SOFTWARE S.A.**

Número na origem: 1139913-34.2024.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA - PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO - EVENTUAL ERRO MATERIAL QUE PODE SER QUESTIONADO SEM A INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Acresço ao relatório de fls. 41/42 tratar-se de agravo tirado contra decisão prolatada rejeitando exceção de pré-executividade, concedido parcial feito suspensivo, porquanto alega excesso de juros na planilha pertinente ao valor do débito exigido (fls. 01/11).

Recurso regularmente processado, com preparo, adveio resposta (fls. 46/62).

Documentos (fls. 63/81).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

A questão fundamental trazida no âmbito recursal diz respeito ao excesso de execução pela cobrança abusiva de juros diante do pacto de confissão de dívida inadimplido.

Entretanto, referida matéria, em tese, exigiria dilação probatória e, podendo ser constatado eventual erro material, não preclui na consecução da sua alegação perante o juízo da execução.

As explicações encerradas na resposta são suficientes para demonstrar a inaplicabilidade do manejo da exceção de pré-executividade, a qual se reporta à matéria de ordem pública, daí porque eventual discussão de cláusula contratual abusiva não se permite na estreita esfera do incidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, nada impede que o juízo examine a questão e verifique se há ou não erro material por compreender questão de ordem pública, conforme já decidido inclusive pelo STJ.

Isto posto, pelo meu voto, revogado o parcial efeito suspensivo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator